

ATA DA VIGÉSIMA QUINTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte às quinze horas realizou-se, em sessão telepresencial, a **Vigésima Quinta Sessão Extraordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho**, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: ED-RR - 648-17.2014.5.05.0004 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ELIANA CHASTINET PAOLILO, Advogado: Dr. Anderson Souza Barroso, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, com alteração do julgado, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para examinar o pedido sucessivo de promoções por antiguidade, conforme entender de direito. **Processo: ARR - 522-54.2011.5.12.0043 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Giselle Dausen Capella, Agravado(s) e Recorrido(s): NIVALDO JOÃO MARTINS, Advogado: Dr. Fábio Kfoury Palma, Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado (BANCO DO BRASIL S.A.) e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (BANCO DO BRASIL S.A.), quanto ao tema "CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA-PARTE DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-1 do TST (atual redação do item II da Súmula nº 368 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja deduzida a cota-parte da contribuição previdenciária do empregado. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 102-85.2013.5.05.0621 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: LAURO MACEDO COSTA, Advogado: Dr. João Higino Neto, Advogado: Dr. Bruno Duarte Amazonas Pedroso, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, com alteração do julgado, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para examinar o pedido sucessivo de promoções por antiguidade, conforme entender de direito. **Processo: ED-RR - 10327-44.2018.5.03.0008 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional, Embargado(a): POSTO PROGRESSO LTDA, Advogado: Dr. Leonardo Braga de Oliveira Campos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para corrigir erro material, sem alteração do julgado. **Processo: ARR - 503-77.2014.5.04.0233 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): FERNANDA PRATES HONATEL, Advogado: Dr. Stéfano da Fonseca Barbosa, Decisão: à unanimidade: (a) declarar prejudicado o julgamento do agravo de instrumento, em face de desistência do recurso; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (ITAÚ UNIBANCO S.A.), quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. DECISÃO

REGIONAL EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR", por contrariedade à Súmula nº 329 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 20301-75.2014.5.04.0022 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): TLSV ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Agravado(s) e Recorrido(s): DOUGLAS SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Pablo Henrique Schuh do Nascimento, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada TLSV ENGENHARIA LTDA e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclama TLSV ENGENHARIA LTDA, por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10087-47.2018.5.15.0032 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOSE ROBERTO SOLER LACERRA, Advogado: Dr. Matheus de Almeida Alves, Advogada: Dra. Juliana Viotto, Recorrido(s): MASSA FALIDA de MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S.A., Advogado: Dr. Andre Luiz Paes de Almeida, Advogada: Dra. Caroline Zangerolami Garcia Paes de Almeida, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e não conhecer integralmente do recurso de revista, em que foi examinado o tema "BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA". **Processo: Ag-RR - 1563-37.2014.5.10.0001 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BENHUR LIMA MAVIGNIER, Advogada: Dra. Milena Marcone Ferreira Leite, Agravado(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, Procurador: Dr. Albino Luciano Goggin Zarzar, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (BENHUR LIMA MAVIGNIER) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 830-90.2016.5.05.0017 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Recorrido(s): BRUNO OLIVEIRA RIOS, Advogado: Dr. Ricardo Emerson Vilares Ramos Landulfo, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA DO EMPREGADO. VALIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", violação do art. 74, §2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para considerar válidos os registros de ponto juntados aos autos, ainda que não se encontrem assinados pelo Reclamante, e, em decorrência, restabelecer a sentença em que se julgou improcedente o pedido de pagamento de horas extras e reflexos. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1000693-95.2018.5.02.0020 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DANILO PERES LIMA, Advogado: Dr. Valéria Hannis de Lima, Advogada: Dra. Adelita Andresa Carvalho, Recorrido(s): COMERCIAL DE ALIMENTOS SAN PEDRO LTDA - EPP, Advogado: Dr. Leandro Francisco Reis Fonseca, Advogada: Dra. Bruna Pereira Guerra de Souza, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e não conhecer integralmente do recurso de revista, em que foi examinado o tema "BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA". **Processo: RR - 1000197-52.2016.5.02.0015 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): REGINA ALBA KURAIM, Advogado: Dr. Felipe Güths, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogada: Dra. Andréa Caparrós Tabarelli, Advogado: Dr. Renan Augusto Dias Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DECISÃO REGIONAL EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR" e "PRESCRIÇÃO. ANUËNIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição total às pretensões

de diferenças salariais relativa à alteração da natureza jurídica do auxílio-alimentação e à supressão dos anuênios e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento dos pedidos de diferenças salariais decorrentes da alteração da natureza jurídica do auxílio alimentação e da supressão dos anuênios e reflexos, como entender de direito. **Processo: RR - 873-95.2015.5.05.0038 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): WALA SANTOS GONCALVES, Advogado: Dr. Humberto de Almeida Torreao Neto, Recorrido(s): BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "DANO MORAL. DIREITO DE IMAGEM. UTILIZAÇÃO DE UNIFORME COM LOGOMARCA DOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS. FATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO DEVIDA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do uso indevido da imagem da Autora. Correção monetária e juros de mora na forma da Súmula nº 439 do TST. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 623-83.2016.5.10.0104 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): CONEXÃO SERVIÇOS TELEFÔNICA LTDA - ME, DIANA ALVES MOREIRA, Advogado: Dr. Daniel Figueredo Pinheiro, Advogado: Dr. Vondercay Voncriguer Vitor de Andrade, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1200-13.2015.5.09.0011 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GISLENE GONCALVES, Advogado: Dr. Maurício Guimarães, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Advogado: Dr. Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. INTERVALO PRÉVIO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONCESSÃO. PERÍODO NÃO SUPERIOR A 30 MINUTOS DE TRABALHO EM SOBREJORNADA. IRRELEVÂNCIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à Autora o pagamento, como extra, do período de intervalo de 15 minutos previsto no art. 384 da CLT, nos dias em que comprovada a prorrogação da jornada, com adicional e reflexos, independentemente da duração do período de prorrogação de jornada. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 714-93.2016.5.12.0048 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ISILÉIA ESTEVÃO, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Dra. Julia Araújo de Melo Alves, Agravado(s): MUNICÍPIO DE IBIRAMA, Advogado: Dr. Inácio Pavanello, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (ISILÉIA ESTEVÃO) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (MUNICÍPIO DE IBIRAMA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 101539-75.2017.5.01.0061 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Leticia Marques do Nascimento, Advogada: Dra. Jussara Regina dos Santos de Freitas, Recorrido(s): DALILA CAMPOS AZEREDO, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Advogado: Dr. Janaina Antunes dos Santos, Advogado: Dr. Vito leal Petrucci, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO REGIONAL EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO STF", a fim de conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, determinando a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual comum, para julgar o referido pedido, como entender de direito. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 808-66.2016.5.08.0205 da 8ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL

S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Fábio de Araújo Amorim, Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS PRAZERES DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Henrique de Mendonça Dias, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10302-34.2015.5.01.0059 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ACCENTURE DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Bráulio Dias Lopes de Almeida, Agravado(s): ALEXANDER DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Marceleandro Clementino da Silva, K 2 CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA, Advogado: Dr. Adriana Carneiro Sereno, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o agravo de instrumento quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada ACCENTURE DO BRASIL LTDA. quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1002508-03.2017.5.02.0202 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): KLEBER FRANCA SANTOS, Advogado: Dr. José Arthur Di Próspero Júnior, Recorrido(s): INGRAM MICRO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa; (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foi examinado o tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017". **Processo: RR - 921-27.2014.5.04.0811 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: CONSORCIO GEL INFRACON BRONSTRUP, Advogada: Dra. Fabíola Lopes Bueno, PORTO ALEGRE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - DMAE, Procurador: Dr. Paulo Henrique Moretto, Recorrido(s): FERNANDO DA ROSA, Advogado: Dr. José Roberto Mozzaquatro Magrini, Advogado: Dr. Bruno Meira Magrini, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política das causas; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO ALEGRE - DMAE quanto ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA (SERVIÇOS RELATIVOS À CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO). DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Reclamado DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO ALEGRE - DMAE pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado CONSÓRCIO GEL INFRACON BRONSTRUP quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 219, I, DO TST", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 1274-30.2010.5.12.0053 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE IÇARA, Procurador: Dr. Walterney Ângelo Reus, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IÇARA - AFASI, MARLI CARDOSO DE SOUZA, Advogado: Dr. Alessandro Macedo Vieira, Decisão: por unanimidade, não exercer juízo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do CPC/2015, mantendo o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo segundo reclamado, não reformando a decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária imposta ao Município de Içara, ante a demonstração de culpa do ente público, e determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para o prosseguimento da análise dos pressupostos do feito, ou como entender de direito. **Processo: AIRR - 1979-38.2012.5.01.0223 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE

JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Agravado(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA., Advogada: Dra. Patrícia Helena Silva do Nascimento, LUIZ DA SILVA FILHO, Advogada: Dra. Ceres Helena Pinto Teixeira, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, para dar provimento ao agravo de instrumento, e, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1000486-84.2018.5.02.0315 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VALDEMIR DE GODOI SILVA, Advogada: Dra. Mylène Tomaz Valbão, Advogado: Dr. Taiane Barros Cozzati, Advogada: Dra. Rosângela Ferreira Euzébio, Advogada: Dra. Karina Lemos Di Próspero Ribeiro, Advogado: Dr. José Arthur Di Próspero Júnior, Advogada: Dra. Gleice Tavares, Recorrido(s): CONDOMÍNIO PIMENTAS II, Advogado: Dr. Helder Boaz de Melo, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1000357-51.2019.5.02.0701 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PAULO INACIO MARIA, Advogado: Dr. Ruslan Stuchi, Recorrido(s): SANEAR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, Advogada: Dra. Celia Ribeiro do Prado, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 99100-85.2009.5.02.0371 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Agravado(s): MARCOS ANTÔNIO VITÓRIA, Advogado: Dr. Marcus Alexandre Garcia Neves, Advogado: Dr. Gustavo Barros Bilarva, MARTE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Ivan Tauil Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 5-56.2010.5.24.0041 da 24ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, Procurador: Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Agravado(s): JÉSSICA SANTOS (REPRESENTADA POR SUA GENITORA DALVA MARIA SANTOS DE MAGALHÃES), Advogado: Dr. Carlos Lourenço Mitsushiro Daltro Hayashida, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1000194-82.2019.5.02.0374 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): REBECA MATOS SALES, Advogado: Dr. Otávio Augusto Monteiro Pinto Alday, Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Katia Regina de Carvalho Guimarães, NEOBPO SERVIÇOS DE PROCESSOS DE NEGÓCIOS E TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Rafael de Mello e Silva de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 856-15.2016.5.05.0009 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Recorrido(s): ANGELO RICARDO LOPES MELO, Advogado: Dr. Marcos Ferreira Mangabeira, Advogado: Dr. Emerson Ferreira Mangabeira, GRENIT SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito de responsabilização subsidiária do segundo reclamado - BANCO DO BRASIL S.A. - pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante. Prejudicado o exame dos demais pedidos do recurso de revista. **Processo: AIRR - 15-24.2010.5.15.0115 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA" - CEEETEPS, Procurador: Dr. Guilherme Malaguti Spina, Procuradora: Dra. Renata Passos Pinto Martins, Agravado(s): E. C. G. FERNANDES SEGURANÇA, SANDRA MARCELA QUEIRÓZ MENDES, Advogado: Dr. Eduardo da Silva Costa, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11558-96.2017.5.03.0055 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): M L

NEIVA - ME, Advogada: Dra. Ana Theresa de Assis Barros, Advogado: Dr. Hérlom Carlos da Fonseca Chaves, Agravado(s): JOSE ANTONIO, Advogada: Dra. Maria de Fátima Quintino da Costa, Advogada: Dra. Eliza Aparecida Soares, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 11195-56.2018.5.15.0018 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): RBA SISTEMAS DE SEGURANCA LIMPEZA E ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTO LTDA - ME, Advogado: Dr. Renato Alfredo Américo Borba, Recorrido(s): RUBIA APARECIDA RIBEIRO DE CASTRO, Advogado: Dr. Alexandre de Oliveira Morais, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista por injunção do decidido no supramencionado leading case RE 629.053/SP, que resultou no Tema 497 da Tabela de Repercussão Geral do STF e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a estabilidade provisória reconhecida e reformar a decisão que deferiu o pedido de indenização substitutiva, julgando, por conseguinte, improcedentes todos os pedidos deduzidos na petição inicial; II - inverter os ônus da sucumbência, ficando as custas processuais a cargo da reclamante, de cujo pagamento, contudo, fica isenta, porquanto beneficiária da justiça gratuita; e III - condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 5% sobre o valor arbitrado à condenação na instância regional, observado o disposto no § 4º do artigo 791-A da CLT quanto à existência de crédito em outro processo, uma vez que neste não houve obtenção de crédito, e quanto à condição suspensiva de exigibilidade. **Processo: AIRR - 1461-26.2012.5.10.0020 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): JOÃO MARTINS FILHO, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA., Advogada: Dra. Roseli Dias Valentim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 104-12.2012.5.05.0194 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Louise Rainer Pereira Gionédís, Recorrido(s): GUARDIÕES VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Bastos Paiva, JOSÉ HUMBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Maurício Machado de Araújo, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Banco do Brasil S.A.). **Processo: AIRR - 2218-90.2015.5.02.0067 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TRANSPORTES LUFT LTDA., Advogada: Dra. Anita Silveira, Agravado(s): JOSÉ CARLOS DA FONSECA, Advogado: Dr. Mauricio de Souza Ferraz, PROMARKT TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Benedito Luiz Carnaz Piazza, WORK SHOW PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., Advogada: Dra. Marcele Filuszteck da Silva, Decisão: por unanimidade, I) dar provimento ao agravo de instrumento. para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 11361-82.2016.5.03.0183 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, THÁIS LORRANY PIRES DA SILVA, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. TELEATENDIMENTO. LICITUDE.", por contrariedade à Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com o segundo reclamado - ITAÚ UNIBANCO S.A. -, ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo. . **Processo: AIRR - 532-95.2014.5.11.0019 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Luís Gustavo Figueirêdo Silva, Agravado(s): GRACIETE SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Elon Ataliba de Almeida, LC CONSERVAÇÃO, LOGÍSTICA E COMÉRCIO LTDA., Decisão: por

unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 163400-78.2000.5.02.0013 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JOAO MARTINI, Advogado: Dr. José Luiz Penalva, Recorrido(s): ALICE DA GLORIA ANNES MARTINI, DANTE MARTINI, DECIO MARTINI, DINO MARTINI, DINO MARTINI FILHO, GRÁFICA MARTINI S.A., JOANINHA MARTINI KUCHKARIAN, NALVA CLAUDIA SILVA RAMOS, Advogado: Dr. Aldenir Nilda Pucca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º, III, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo a legalidade da penhora sobre o plano de previdência privada, uma vez que efetuada na vigência do CPC/2015, determinar que seja observado o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos percebidos, consoante previsto no artigo 529, § 3º, do CPC/2015. **Processo: RR - 1000154-52.2020.5.02.0702 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): WILSON AGUIRRE SOLARES, Advogada: Dra. Stela Rodighiero Paciléo, Recorrido(s): SITEL DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e, II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 11-72.2012.5.15.0064 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s): ADRIANA DA SILVA DIAS, Advogado: Dr. Fábio Santos Palmeira, STAFF MASTER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 532-49.2014.5.11.0002 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Luís Gustavo Figueirêdo Silva, Agravado(s): MARIA ANTONIETA JANOARIO TANANTA, Advogado: Dr. Elon Ataliba de Almeida, MASSA FALIDA de L.C. CONSERVAÇÃO, LOGÍSTICA E COMÉRCIO LTDA., Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-RR - 102157-36.2017.5.01.0282 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: RAKELLE SANTOS ALMEIDA GRANJEAO, Advogado: Dr. Gleisson Gil dos Santos Silva, Embargado(a): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Felipe Derbli de Carvalho Baptista, PROL STAFF LTDA., Advogado: Dr. Antonio Carlos Magalhaes Furtado, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-Ag-RR - 20604-70.2017.5.04.0641 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: IVETE WERMEIER MALLMANN, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Embargado(a): MUNICIPIO DE CRISSIUMAL, Procurador: Dr. Sidinei Elizeu Stangherlin da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRR - 20229-59.2016.5.04.0203 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Procurador: Dr. Jonathan Fernandes Urban, Agravado(s): EQUIPE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA., VANESSA GUSMAO ORTIZ, Advogado: Dr. Karen Gusmao Ortiz, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos., conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-

RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 345-16.2012.5.01.0026 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PATRIMÓVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S.A., Advogado: Dr. Rafael Tavares Thomé, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Agravado(s): SEBASTIANA CARVALHO PAIVA, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Fernandes Kalaf, Advogado: Dr. Henrique Santiago Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Executada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 5.737,85 (cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-RR - 1001211-96.2017.5.02.0254 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JOSELITO SANTOS DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Melina Elias Macêdo Pinheiro, Agravado(s): ELFE ÓLEO & GÁS OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Advogado: Dr. Walter Jose Martins Galenti, GEPLAN SERVIÇOS MONTAGEM MANUTENÇÃO LTDA., PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-Ag-RR - 11635-89.2018.5.15.0038 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: ANTONIO APARECIDO GONCALVES, Advogado: Dr. Alfredo Pereira de Lima, Embargado(a): C.L.O CONSTRUCOES, LOCACOES DE EQUIPAMENTOS E OBRAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Luiz Carlos Correa, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1464-68.2016.5.05.0023 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procuradora: Dra. Ana Paula Tomaz Martins, Agravado(s): ANATILDES DE JESUS, Advogado: Dr. Alexsandra Cristina Lins Miranda, HD MONTAGENS ELETRÔNICAS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 100702-54.2016.5.01.0061 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ELIAS RODRIGUES FERREIRA, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 510,10 (quinhentos e dez reais e dez centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada. **Processo: AIRR - 20691-66.2015.5.04.0812 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Advogado: Dr. Márcia Nunes Colman, Agravado(s): ALTAMIR CAPPUA ALMEIDA, Advogada: Dra. Lilian Rose Vieira Soll, CORREA E BITENCOURT SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Eletrobras CGT Eletrosul, dando-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso

de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 20820-76.2016.5.04.0023 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Daniella Corrêa Eschiletti, Agravado(s): AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS EIRELI, CARLOS HENRIQUE GOMES MARQUES, Advogado: Dr. André Fernando Pretto Paim, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da INFRAERO, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1426-02.2017.5.09.0026 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SUZANA APARECIDA DE FREITAS, Advogado: Dr. Juliano Demian Ditzel, Advogado: Dr. Tiago Bufferli Barbosa, Advogada: Dra. Tamara Mohamad Ataya, Agravado(s): ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DR. REGIS MARIGLIANI, Advogado: Dr. Ismael de Oliveira Machado, MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO, Procurador: Dr. Antônio Francisco Corrêa Athayde, Procurador: Dr. Gustavo de Pauli Athayde, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, reconhecer a transcendência política da causa, mas negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 1611-35.2017.5.13.0024 da 13ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Jaime Martins Pereira Júnior, Recorrido(s): VICTOR MAIA SA, Advogado: Dr. Matheus Antonius Costa Leite Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por violação dos arts. 5º, II, da CF e 468, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista em que se postulava a declaração do direito à incorporação da gratificação de função, revertendo-se os ônus da sucumbência. **Processo: Ag-RR - 1699-33.2014.5.04.0411 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CAROLINA PADILHA DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Echevengúá Toscani, Agravado(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Ivete Maria Razzera, MONTECASTELO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 1001558-19.2018.5.02.0053 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): VALDETE RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Claudemir Luís Flávio, Advogada: Dra. Dayane Garcia, Recorrido(s): CONSORCIO DP BARROS / ARVEK, Advogado: Dr. Ana Gleide Pinheiro Macedo, PSIKE-RH MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Sidnei Romano, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 101493-42.2016.5.01.0281 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA, Procurador: Dr. Antônio José Cabral de Oliveira, Agravado(s): PORTLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Danniell Gualberto Peres Batista, STEFANNI VIEIRA BUENO

GUIMARAES, Advogado: Dr. Rodrigo da Silva Pessanha, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 1000775-11.2016.5.02.0081 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MARIA DE FATIMA SOUZA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Oliveira Conceição, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, URANET PROJETOS E SISTEMAS LTDA., Advogado: Dr. Mauro Caramico, Advogado: Dr. Marcelo Tadeu Alves Bosco, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo da Reclamante para reformando a decisão agravada no que tange ao adicional de insalubridade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, ante a intrascendência do apelo. **Processo: AIRR - 100606-70.2017.5.01.0201 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procurador: Dr. Renato Ayres Martins de Oliveira, PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Roberto Ricomini Piccelli, Advogada: Dra. Alessandra Azevedo do Fojo, Agravado(s): MICHAELIS NUCCI COSTA GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Kátia Pimentel Espíndola Garcia, Advogado: Dr. Tiago Gonçalves Souza, Advogada: Dra. Elisabete Nascimento Christiano da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada; II - dar provimento ao agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 1305-38.2012.5.10.0020 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): GERALDO ROGÉRIO NUNES MENDES, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA., Advogado: Dr. Dalmo Rogério Souza de Albuquerque, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Bruno César Gonçalves Teixeira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-Ag-RR - 12096-25.2015.5.15.0084 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Embargado(a): JOSUÉ DE CASTRO, Advogada: Dra. Priscila Cristina Dias Wanderbroock, Advogado: Dr. Denis Pizzigatti Ometto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por ausência de recolhimento prévio da multa aplicada no agravo, com base no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC. **Processo: RR - 165-83.2018.5.11.0002 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Maria Hosana de Souza Monteiro, Recorrido(s): PAULO GAMA DE SOUZA, Advogado: Dr. Paulo Dias Gomes, RIO NEGRO E SOLIMÕES SERVICOS DE CONSTRUÇOES EIRELI, Advogado: Dr. Rozileno ferreira Cavalcante, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Amazonas, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno

da abrangência da responsabilidade. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: Ag-RR - 20629-83.2017.5.04.0641 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JOEL BUCHNER MOREIRA, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Agravado(s): MUNICIPIO DE CRISSIUMAL, Procurador: Dr. Sidinei Elizeu Stangherlin da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo do Reclamante. **Processo: AIRR - 101528-97.2017.5.01.0044 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): CAIO CESAR ANDRE DE SOUZA, Advogada: Dra. Hilma Coelho Van Leuven, Advogado: Dr. Alexandre Alves Miranda, PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Daniely da Costa Fontenele, Advogado: Dr. Rodrigo Seixas Scofano, Advogado: Dr. Thiago Bressani Palmieri, Advogada: Dra. Vera Lúcia Costa Soares Mello e Souza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Banco Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: Ag-AIRR - 1585-54.2013.5.01.0301 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): RODRIGO DE OLIVEIRA QUINTANILHA, Advogado: Dr. Cláudio José Lopes, VIAÇÃO ESPERANÇA LTDA., Advogado: Dr. Dalton Zanelatto Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-RR - 10754-92.2015.5.15.0111 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: BRUNA JESSIKA GONSE, Advogada: Dra. Maria Cecília Haddad Luvizotto, Advogado: Dr. Bruno José Fieri, Embargado(a): BC CONSTRUTORA E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, Advogada: Dra. Carolyne Sandonato Fiochi, MUNICIPIO DE CERQUILHO, Procurador: Dr. Anderson Aparecido Rodrigues, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 100541-15.2017.5.01.0221 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Recorrido(s): LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Elisabeth Caetano, Advogada: Dra. Aline Fraga de Almeida Corrêa, SELMA GOMES DA FONSECA GOZZI, Advogado: Dr. José Eduardo Hudson Soares, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11140-28.2001.5.01.0039 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Marcus Gouveia dos Santos, Agravado(s): CLÁUDIA DE SANTANNA MOREIRA DE CARVALHO, Advogada: Dra. Tânia Mara Maia, MASEL - EMPREENDIMENTOS

INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 1002245-20.2016.5.02.0003 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ICLÉIA ALVES CURY, Advogada: Dra. Solange Moreira de Carvalho, Agravado(s): FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE, Advogado: Dr. João Carlos Macruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: RR - 508-71.2010.5.04.0029 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Ana Cecília Costa Ponciano, Recorrido(s): PROBANK S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Rodolfo Lima de Sousa, ROSEMERI OLIVEIRA SILVEIRA, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, reformando a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma; II- conhecer do recurso de revista da CEF, por violação do art. 5º, II, da CF, com arrimo nos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e III - no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização, bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, mantendo-se exclusivamente a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal em relação às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: RR - 1000905-42.2018.5.02.0465 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BETE SEMES TEIXEIRA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Amanda Roberta Sacchi, Recorrido(s): MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO GERAL E IRRESTRITA DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL", e, no mérito, dar-lhe provimento para, (a) reconhecer a nulidade da quitação geral do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários da Reclamante e da Reclamada, como entender de direito e (b) julgar prejudicado o exame dos demais temas constantes das razões do recurso de revista da Reclamante. Observação 1: a Dra. Amanda Roberta Sacchi, patrona da parte BETE SEMES TEIXEIRA DE OLIVEIRA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 11766-40.2017.5.03.0036 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, KARINA MARIANA DA SILVA, Advogada: Dra. Lígia Rodrigues Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. Observação 1: a Dra. Larissa Paschoalini Boscolo, patrona da parte ITAÚ UNIBANCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: ED-ARR - 1411-69.2013.5.15.0070 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: USINA SÃO DOMINGOS - AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. César Augusto Gomes Hércules, Embargado(a): RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fabiano Renato Dias Perin, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para corrigir erro material, sem alteração do julgado. Observação 1: o Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, patrono da parte USINA SÃO DOMINGOS - AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 101122-13.2017.5.01.0065 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA., Advogado: Dr. Arnaldo Gaspar Eid, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): QUEILA CAROLINA QUEIROZ MARQUES, Advogada: Dra. Beatriz Bione Pereira, Advogada:

Dra. Fernanda Nunes Dantas, Advogada: Dra. EDILENE FIRMINO DE SOUSA, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamados BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b) afastar o reconhecimento de grupo econômico entre os Recorrentes (BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO) e as demais Reclamadas, (c) julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária interposto pelos Reclamados BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente reclamação. Observação 1: a Dra. EDILENE FIRMINO DE SOUSA falou pela parte QUEILA CAROLINA QUEIROZ MARQUES. **Processo: RR - 1001352-96.2017.5.02.0713 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, ISBAN BRASIL S.A., Advogada: Dra. Gabriela Carr, SINQIA S.A., Advogado: Dr. Bráulio Dias Lopes de Almeida, Recorrido(s): PERCY MARQUES MACIEL, Advogado: Dr. Marco Aurélio Nakano, Advogado: Dr. David Lean de Souza, SENIOR SOLUTION SERVICOS EM INFORMATICA LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Advogado: Dr. Décio Sebastião Daidone Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas, quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO", por contrariedade à Súmula nº 331, III, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com o segundo reclamado - ISBAN Brasil S/A, ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo. Custas invertidas, a cargo do reclamante, das quais fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita. Prejudicada a análise das demais matérias dos recursos de revista das reclamadas. Observação 1: o Dr. Giovanna Perli Diago Françoso, patrono da parte SENIOR SOLUTION SERVICOS EM INFORMATICA LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 476-55.2019.5.21.0004 da 21ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): KATIENE ROSE BARROS DA COSTA, Advogado: Dr. Roberto Fernando de Amorim Júnior, Recorrido(s): A G HOTÉIS E TURISMO S.A., Advogado: Dr. Osvaldo de Meiroz Grilo Junior, Advogado: Dr. Augusto Jose de Medeiros Nunes, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. HIGIENIZAÇÃO E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE APARTAMENTOS DE HOTEL. GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS", por contrariedade à Súmula nº 448, II desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, em que se condenou a Reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), no período de 04.07.2017 a 09.03.2019 e reflexos sobre o aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%, bem como para restabelecer a sentença na parte em que se condenou a Reclamada "ao pagamento dos honorários de sucumbência de 15%, em favor do patrono da autora". Custas processuais atribuídas à Reclamada, no importe de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), ora arbitrado à condenação. Observação 1: a Dra. Thassya Andressa Prado, patrona da parte KATIENE ROSE BARROS DA COSTA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 20367-38.2016.5.04.0005 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): THAIS MELO FLORES, Advogado: Dr. Nilton Luis Silva dos Santos, Advogado: Dr. Jose Pedro Hentschke Schroeder, Advogado: Dr. Rodrigo Rentzsch Sarmiento Barat, Recorrido(s): SONY BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Chinaglia, Advogado: Dr. Marcelo Miguel Alvim Coelho, Advogado: Dr. Cristian Alves Fernandes, Advogado: Dr. Juliana Pansanato Stasiak de Moraes, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do processo, por cerceamento de defesa, a partir do indeferimento da prova testemunhal, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que reabra a instrução processual, mediante a inquirição da testemunha apresentada pela Reclamante e, após, julgue o dissídio como entender de direito. Custas processuais inalteradas Observação 1: o Dr. Cristian Alves Fernandes falou pela parte SONY BRASIL LTDA.. **Processo: RR - 626-28.2019.5.23.0021 da 23ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SEBASTIAO CORREA FILHO, Advogado: Dr.

Nyemaier Matos da Silva, Recorrido(s): ATHIVALOG LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Fernando Melo Carneiro, CRBS S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. EMPREGADO NÃO HABILITADO. AJUDANTE DE MOTORISTA. ENTREGADOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA", por violação do art. 5º, X, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as Reclamadas ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da parte CRBS S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Alexandre Luiz Ramos e Guilherme Augusto Caputo Bastos registraram ressalvas de entendimento pessoal. **Processo: AIRR - 537-44.2014.5.11.0011 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AUXÍLIO AGENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Antônio Reuzimar Ferreira de Alencar Júnior, ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis, Agravado(s): COMPANHIA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA. - CONAP, MARCIO RODRIGUES CRUZ, Advogada: Dra. Juliana Chaves Coimbra Garcia, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RR - 3848-35.2013.5.02.0203 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Recorrido(s): MASSA FALIDA de M & A ENGENHARIA E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA., ROSANA MANCINI DA SILVA DIAS, Advogada: Dra. Patrícia Dário Diniz, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: AIRR - 1536-06.2011.5.04.0008 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Ivete Maria Razzera, MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Advogado: Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, Agravado(s): FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST, Advogada: Dra. Giovana da Silva Rodrigues, MARA ZOCCOLI DE CASTRO, Advogada: Dra. Caroline Schossler, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: AIRR - 343-24.2012.5.10.0017 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DISTRITO FEDERAL, Advogado: Dr. Adriano da Silva Araújo, Agravado(s): RUBENS MARCELINO XAVIER, Advogado: Dr. Sebastião Alves Pereira Neto, VIPASA - VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ARMADA LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Carlita Rocha Brito, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: AIRR - 1577-98.2015.5.11.0052 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DE RORAIMA, Procuradora: Dra. Aline de Souza Ribeiro, Agravado(s): ANA PAULA THOMAS, Advogado: Dr. Juliano Souza Pelegrini, VALE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: AIRR - 324-88.2010.5.08.0002 da 8ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO PARÁ, Procuradora: Dra. Caroline Teixeira da Silva Profeti, Agravado(s): FALCON VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., JOANDERSON MONTEIRO E MONTEIRO, Advogado: Dr. Edilson Silva Moreira, LINAVE - LUIZ IVAN NAVEGAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. José Vieira Gomes Filho, PRECIOUS WOODS MANEJO FLORESTAL LTDA., Advogado: Dr. Samila Gusmao Pereira, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, Advogado: Dr. Carlos Balbino Torres Potiguar, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: AIRR - 1882-84.2013.5.01.0261 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Daniele Farias Dantas de

Andrade Uryn, Agravado(s): CONSTRUSALLES SERVIÇOS LTDA., LUCAS EVANGELISTA SOUZA, Advogada: Dra. Ana Paula Silva de Araújo, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: AIRR - 1548-78.2012.5.09.0094 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO PARANÁ, Procuradora: Dra. Lilian Fatima Moro Novak, Agravado(s): LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Mariana Linhares Waterkemper, VILSON LAURI MULLER, Advogada: Dra. Aldina Pagani, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: AIRR - 1192-63.2012.5.15.0079 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Paulo Henrique Moura Leite, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS OPERACIONAIS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO - UNICOOPE - NOROESTE, Advogada: Dra. Alessandra Rocha Machado, NELCI LIMA, Advogado: Dr. Paulo Adolpho Vieira Tabachine Ferreira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Quarta Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma